



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002752-71.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante SECTOR GESTÃO E PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é apelado CARLOS EDUARDO MARTINI.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 47.629 (EMPDIGP)
APEL. Nº : 1002752-71.2021.8.26.0363
COMARCA : MOGI MIRIM
APTE. : SECTOR G. E P. EM N. IMOBILIÁRIOS LTDA
APDO. : CARLOS EDUARDO MARTINI

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS – Sentença de improcedência – DIALETICIDADE – Hipótese em que se alega que o recurso que não atacou os fundamentos da r. sentença – “Pesca milagrosa” – “Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão” (Súmula nº. 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil) – Princípio da dialeticidade observado – Pedido de novo exame pontuais com exposição dos motivos da inconformidade – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Hipótese em que as provas dos autos não conferem respaldo às alegações recursais de responsabilização do apelado – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelo desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária.

Recurso de apelação interposto por **Sector Gestão e Participação em Negócios Imobiliários Ltda.**, dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. André Luis Adoni, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim (fl. 266-269) que julgou improcedente a denominada “ação de indenização por dano material c/c ressarcimento de valores”, ajuizada em face de **Carlos Eduardo Martini** (fl. 1-19).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Sustenta a apelante em suas razões recursais, em síntese: (a) ciência inequívoca do apelado quanto a existência de processo judicial contra a empresa; (b) inversão da sucumbência.

Ao final, postula pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fl. 272-286).

Preparo recolhido (fl. 355-356).

Recurso contra-arrazoado com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, e no mérito pelo desprovimento (fl. 361-369).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 30 de julho de 2024 (fl. 271) e o recurso de apelação foi interposto aos 20 de agosto de 2024 (fl. 272), no quinquênio legal.

Há pedido de sustentação oral (fl. 371).

Autos distribuídos livremente a esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a este Relator, aos 18 de fevereiro de 2025 (fl. 373), vindo conclusos nesta mesma data.

É o relatório do essencial.

I. DOS CONTORNOS DE FUNDO

Pelo relatório da r. sentença, adotado e transcrito, extraem-se os contornos de fundo da lide (fl. 266-267):

[..]

Vistos .

SECTOR GESTÃO E PARTICIPAÇÃO EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ., representada por PEDRO WALDOMIRO GUARNIERI e PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, propôs ação de indenização por danos materiais contra **CARLOS EDUARDO MARTINI**, alegando que o réu figurava como sócio majoritário e, posteriormente, em sessão realizada em 18/06/2012, foram admitidos no quadro societário Pedro Waldomiro Guarnieri e Paulo Henrique Ribeiro dos Santos. Em 09/08/2012, a empresa ré, representada por seus sócios-proprietários da época, iniciou a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais autônomas, destinadas à constituição de condomínio, o qual recebeu o nome de “Condomínio Residencial Terrara”, que foi concluída e o habite-se regularmente expedido pela “Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços” da comarca de Mogi Mirim em 22/05/2014. Os imóveis foram vendidos e, ainda quando a administração da empresa autora era realizada conjuntamente pelos representantes da autora e o réu, em 17/09/2015, os compradores e moradores da casa 17 ingressaram com “Ação Cautelar de Antecipação de Provas” e posteriormente com a principal “Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos”, por entenderem que o imóvel necessitava de reparos e adequações por estar em desacordo com o memorial descritivo, havendo condenação da empresa ré, tendo o pagamento da citada demanda sido feito apenas pelos sócios da autora. Na data de 29/08/2016, por meio de “Ata de Assembleia Extraordinária da Sector Gestão e Participação em Negócios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Imobiliários Ltda”, o réu, não possuindo mais interesse em permanecer como sócio da empresa autora, em conjunto com os demais sócios, decidiu por sua saída da empresa e ficou estabelecido que em caso de ajuizamento de ações contra a autora, o réu responderia na proporção de 1/3 (um terço) por eventual condenação. Como houve condenação, o réu é responsável pelo ressarcimento almejado. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 25.399,29 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente a 1/3 (um terço) das despesas suportadas pela empresa autora e seus sócios. A inicial veio acompanhada de documentos (p. 20/166).

Citado, o réu contestou (p. 177/187). Sustenta que a empresa autora foi constituída pelo réu em 11 de março de 2010, e em 18 de junho de 2012 foram admitidos ao quadro societário os sócios que estão representando na presente demanda a empresa autora. A ação cautelar de antecipação de produção de provas, citada da inicial, transitou em julgado somente em 02 de outubro de 2019, e não gerou qualquer tipo de obrigação à autora. Em seguida, mais precisamente em 04 de outubro de 2019, na ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, a empresa autora foi citada em 27/02/2020. O réu deixou de ser sócio da empresa em 29 de agosto de 2016, cabendo apenas aos sócios remanescentes cumprir com as obrigações legais. A empresa autora busca o ressarcimento de suposto resultado negativo em ação judicial ajuizada três anos e um mês após a saída do réu. Requeru a improcedência da demanda. Subsidiariamente, caso reconhecido o direito da parte autora, requer a compensação com o valor que a autora está cobrando do Sr. Altair Gomes da Rosa, nos autos n.º 1003051-48.2021.8.26.0363, em tramite perante a e. 3ª Vara desta comarca. Com a contestação vieram os documentos (p. 188/208).

Houve réplica (p. 213/225).

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, caso o juízo entender necessário (p. 229/230); a parte ré requereu o julgamento imediato da demanda (p. 231).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (p. 257/258).

É o **relatório** do necessário.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, conforme decisão (fl. 269):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[..]

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, responderá a autora pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, com as cautelas de praxe, ao arquivo.

P.I.C.

Mogi Mirim, 26 de julho de 2024.

II. DA DIALETICIDADE

Suscita o Apelado, em preliminar de contrarrazões de recurso, violação ao princípio da dialeticidade, em razão das razões recursais não impugnar especificamente os fundamentos da r. sentença.

No tocante ao princípio da dialeticidade, matéria suscitada em preliminar de contrarrazões, Nelson Nery Júnior acentua a importância da regularidade formal:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoar o recurso, formando o imprescindível contraditório em sede recursal”.

“O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação”.

“São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso”.

(...)

“As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva”.

“O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte”. (Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

A questão já era, inclusive, objeto da Súmula nº4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

“Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão.”

O C. STJ também neste sentido já decidiu:

“Da mesma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem, o conhecimento da matéria em discussão.” (STJ; REsp. 50.036/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; J. 8/5/1996, DJU 3/6/1996)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO, DECISÃO DE RELATOR. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores. Agravo Regimental não provido. (STJ; AGA 222951/MG; 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, J. 06/04/1999, DJU. 31/05/1999).

Em que pese as alegações do Apelado, de que a Apelante não cumpriu o requisito fundamental e pressuposto de conhecimento do recurso, não atacando os fundamentos da r. sentença e descumprindo o princípio da dialeticidade, não se verifica no caso concreto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade, visto que os pedidos recursais de novo exame foram pontuais, expostos os motivos de sua inconformidade, inclusive, permitindo que o Apelado apresentasse defesa (contrarrazões) a contento dos pontos que entendeu relevantes.

Rejeita-se.

III. DO MÉRITO RECURSAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece provimento.

Respeitada a argumentação suscitada nas razões de recurso, indene de dúvida que no caso concreto não há como responsabilizar o Apelado pelos valores almejados nesta ação.

Consoante se observa da 2ª alteração e consolidação do contrato social da empresa autora, firmada aos 31 de agosto de 2016 (fl. 39-43), constam como sócios os representantes da autora e o requerido.

Nas disposições a respeito da retirada de sócios, consta que o sócio Carlos Eduardo Martini se retira da sociedade, alienando suas quotas aos representantes da autora (fl. 21-31).

Na ata de assembleia extraordinária, firmada pelos sócios autores e sócio requerido, aos 29 de agosto de 2016, também consta, dentre outras disposições as cláusulas “F” e “H” (fl. 41):

[..]

F- Como exceção à regra estabelecida nas cláusulas acima, caso a **SECTOR** venha a ser processada por perdas e danos, em virtude de defeitos identificados na construção dos imóveis que foram comercializados, ou que venha a ter que reparar alguma das casas entregues pela sector, **CARLOS** responderá na proporção de 1/3 por eventual condenação. Para tanto, caso a **SECTOR** seja acionada, **PEDRO e PAULO** deverão promover a inclusão de **CARLOS** no processo judicial sem o que esta cláusula perderá a sua eficácia. H) **PEDRO E PAULO** podem, amigavelmente, ajustar o reparo de defeitos em casas construídas pela **SECTOR**, respondendo **CARLOS** por 1/3 dessas reformas, desde que haja anuência prévia de **CARLOS** no acordo de reforma/reparo da construção; **PEDRO e PAULO** poderão autorizar reparos nos imóveis, sem prévia anuência de **CARLOS**, desde que o orçamento de reforma não ultrapasse R\$ 3.000,00 (...).

A leitura dessas disposições não deixa dúvidas de que a partir da saída ou retirada do sócio aos 27/09/2016 (data da averbação da assembleia extraordinária na JUCESP), o Apelado, Carlos Eduardo Martini, deixou de responder pela sociedade.

Outrossim, pelas disposições firmadas na assembleia extraordinária, aos 29 de agosto de 2016 (cláusula *F* e *H*) ficou condicionado a responsabilidade do Apelado na proporção de 1/3, desde que “Para tanto, caso a **SECTOR** seja acionada, **PEDRO e PAULO** deverão promover a inclusão de **CARLOS** no processo judicial sem o que esta cláusula perderá a sua eficácia”. (fl. 41).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E como muito bem observado pela sentença singular, as cópias das demandas judiciais juntadas aos autos, em que foram responsabilizados os sócios da empresa Autora, não há comprovação nem contraprova em réplica de que o Requerido tenha feito parte de algum dos processos, o que torna a disposição sem eficácia.

Nesse contexto, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença solucionou a lide com os seguintes fundamentos, transcritos e adotados na íntegra como forma de decidir (fl. 267-269):

[..]

Para o exame da responsabilidade do réu, há de se analisar as datas em que os fatos e as disposições contratuais ocorreram e o que dispôs o contrato após a saída do sócio.

São fatos incontroversos que: em **11/03/2010** foi registrada a constituição da empresa perante a JUCESP, tendo o réu como sócio majoritário; em **18/06/2012** foram admitidos os sócios Pedro e Paulo na sociedade (representantes da empresa autora); em **09/08/2012** a empresa ré, representada por seus sócios/proprietários da época, iniciou a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais autônomas, destinadas à constituição de condomínio, o qual recebeu o nome de "Condomínio Residencial Terrara".

Após a conclusão das obras e cumpridas todas as formalidades exigidas pelos órgãos públicos, as unidades habitacionais foram vendidas e entregues a terceiros compradores por meio de "Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel"; em **17/09/2015** os compradores e moradores da casa 17 do "Condomínio Residencial Terrara", ingressaram com "Ação Cautelar de Antecipação de Provas"; em **29/08/2016**, o réu deixou a sociedade, conforme ata de reunião de sócios; **27/09/2016**, a saída do sócio é registrada na JUCESP; em **02/10/2019**, houve trânsito em julgado da sentença "homologatória" proferida nos autos da "ação cautelar de antecipação de produção de provas"; em **04/10/2019** houve a propositura de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, com pedido de tutela de urgência, que recebeu o n.º 1004144-17.2019.8.26.0363; em **27/02/2020** houve a citação da empresa autora para os termos da ação de obrigação de fazer c/c



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reparação de danos.

Consoante a 2ª alteração e consolidação do contrato social da empresa autora, assinada em 31/08/2016 (p. 39/43), constam como sócios os representantes da autora e o réu. Na Cláusula Primeira (Da retirada do sócio) consta que o sócio réu retira-se da sociedade, vendendo suas quotas aos representantes da autora (p. 21/31); na ata de assembleia extraordinária, datada de 29/08/2016, assinada pelos representantes da autora eo réu, entre outras disposições, consta: (...) F- Como exceção à regra estabelecida nas cláusulas acima, caso a **SECTOR** venha a ser processada por perdas e danos, em virtude de defeitos identificados na construção dos imóveis que foram comercializados, ou que venha a ter que reparar alguma das casas entregues pela sector, **CARLOS** responderá na proporção de 1/3 por eventual condenação. Para tanto, caso a **SECTOR** seja acionada, **PEDRO e PAULO** deverão promover a inclusão de **CARLOS** no processo judicial sem o que esta cláusula perderá a sua eficácia. H) **PEDRO E PAULO** podem, amigavelmente, ajustar o reparo de defeitos em casas construídas pela **SECTOR**, respondendo **CARLOS** por 1/3 dessas reformas, desde que haja anuência prévia de **CARLOS** no acordo de reforma/reparo da construção; **PEDRO e PAULO** poderão autorizar reparos nos imóveis, sem prévia anuência de **CARLOS**, desde que o orçamento de reforma não ultrapasse R\$ 3.000,00 (...).

Ora, pela leitura das disposições contratuais, não há como responsabilizar o réu, sob o argumento de que ele teria a mesma obrigação dos sócios da autora. Está expresso pela simples leitura que o réu deixou a sociedade em 29 de agosto de 2016, com averbação pela JUCESP em 27 de setembro de 2016 e, a partir de então, os poderes de gestão que o réu detinha foram extintos de pleno direito, cabendo aos sócios remanescentes cumprir com as obrigações legais.

Além disso, pela leitura das cláusulas contratuais, observa-se, para que o réu tivesse responsabilidade, os representantes da empresa deveriam promover a inclusão dele no processo judicial, sem o que a cláusula perderia sua eficácia. Observa-se pela juntada de cópias das demandas judiciais em que foram responsabilizados os sócios da empresa autora, não há comprovação nem contraprova em réplica de que o réu tenha feito parte de algum dos processos.

Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda.

Por fim, afasta-se a pretendida condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, eis que não demonstrada de forma cabal a subsunção do caso a qualquer das hipóteses do artigo 80, do Novo Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Atento à regra do artigo 85, § 11 do CPC, e considerando o resultado do recurso, majora-se o percentual de honorários advocatícios fixados em 10% para 15%, sobre a mesma base de cálculo.

Observe-se, finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se a correta, acertada e bem estruturada sentença de primeiro grau prolatada pela Exmo. Juiz de Direito, Dr. André Luis Adoni. Majora-se a verba honorária (CPC, art. 85, §11).

RICARDO NEGRÃO
RELATOR